

Natureza dos activos	Percentagem máxima
e)
f)
g) [Anterior alínea h)]	5
h) [Anterior alínea i)]	3
i) [Anterior alínea j)]	10

2 —

a)
b)

3 —

5.º

Limites na composição da carteira do ramo 'Vida'

1 —

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a)
b)
c)
d) Acções, títulos de participação e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais, conforme estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal	35
e)
f)
g) [Anterior alínea h)]	5
h) [Anterior alínea i)]	3
i) [Anterior alínea j)]	20

2 —

8.º

Disposições transitórias e finais

1 — (Anterior n.º 2.)

2 — (Anterior n.º 3.)

3 — O limite de 5% referido na alínea e) do n.º 7 do n.º 3.º poderá ser excedido, não podendo, contudo, ultrapassar 10%, desde que o excesso resulte de activos que estejam a representar as provisões técnicas em 31 de Dezembro de 1996.»

2.º A presente portaria entra em vigor em 30 de Março de 1997.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1997.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Portaria n.º 195/97

de 21 de Março

Considerando a tendência de descida sustentada da taxa de inflação e das taxas de juro, a contenção do défice do Estado e o desenvolvimento recente do segmento accionista do mercado de capitais;

Considerando a redução da intervenção do Estado nos mercados financeiros, enquanto emitente de valores mobiliários ou de outros instrumentos de dívida, e o

reforço da representação sectorial da estrutura empresarial do País no mercado accionista, com o consequente aumento de capitalização bolsista;

Considerando, consequentemente, a necessidade de se proceder a alguns ajustamentos nas regras relativas às aplicações dos fundos de pensões;

Considerando que no Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, se atribuiu competência ao Ministro das Finanças para fixar as regras de composição dos activos desses fundos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, e ao abrigo do Despacho n.º 460/96-XIII, de 15 de Outubro, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 1152-E/94, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

Regras de diversificação prudencial

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 10% em obrigações, não cotadas ou cotadas em bolsas de valores de um Estado que não seja membro da OCDE, e papel comercial;
- g) 5% em acções e títulos de participação, não cotados ou cotados em bolsas de valores de um Estado que não seja membro da OCDE, títulos negociáveis de dívida não incluídos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do n.º 3.º, à excepção dos títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais;
- h) [Anterior alínea g).]

2 —

3 —

4 —

5 —

3.º

Limites na composição das aplicações do fundo

1 —

Natureza dos activos	Percentagem máxima
a)
b)
c)
d) [Anterior alínea e)]	45
e) [Anterior alínea f)]	25
f) Acções, títulos de participação, títulos negociáveis, de dívida não incluídos nas alíneas anteriores, à excepção de títulos do Estado, aplicações em fundos de capital de risco e outros instrumentos do mercado monetário e de capitais	35
g) [Anterior alínea h)]	5
h) [Anterior alínea i)]	3

2 —

5.º

Disposições transitórias e finais

1 — O limite estabelecido na alínea *d)* do n.º 1 do n.º 2.º pode ser excedido, desde que esse excesso resulte de terrenos e edifícios que faziam parte do fundo em 27 de Dezembro de 1994.

2 — O limite de 5% referido na alínea *g)* do n.º 1 do n.º 2.º poderá ser excedido, não podendo, contudo, ultrapassar 10%, desde que o excesso resulte de activos que façam parte do fundo em 31 de Dezembro de 1996.

3 — *(Anterior n.º 4.)*»

2.º A presente portaria entra em vigor em 30 de Março de 1997.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1997.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 196/97

de 21 de Março

Considerando a Portaria n.º 703/94, de 28 de Julho, que estabelece o regime de ajudas à conservação dos recursos e paisagem rural a conceder no âmbito das medidas agro-ambientais instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/94, do Conselho, de 30 de Junho;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 746/96, de 24 de Abril, da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2078/92;

Considerando que, de acordo com o artigo 23.º do citado regulamento, as referidas normas são aplicáveis aos compromissos subscritos a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando, pois, que, importando adoptar as normas previstas no regulamento, se torna necessário proceder à alteração de algumas das disposições da Portaria n.º 703/94:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 703/94, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1336/95, de 10 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º

Medidas

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as superfícies florestais são consideradas abandonadas se não tiverem sido objecto de qualquer utilização florestal

ou se não tiver sido realizada nenhuma das intervenções florestais necessárias durante os últimos 10 anos.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do n.º 1, entende-se por terra agrícola no interior de mancha florestal a superfície agrícola com área igual ou inferior a 5 ha e cujo perímetro, em pelo menos 75 %, confina com a superfície florestal.

4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma:

- a) No caso das medidas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do n.º 3.º — os produtores em nome individual ou colectivo;
- b)
- c)

5.º

Áreas mínimas

As áreas mínimas para efeitos de concessão das ajudas às medidas previstas no presente diploma são de 5 ha contínuos, no caso da medida referida na alínea *a)* do n.º 1 do n.º 3.º, e de 0,5 ha, quando se trata das medidas referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* da mesma disposição.

13.º

Formalização das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas às ajudas previstas neste diploma faz-se durante o mês de Janeiro de cada ano junto das direcções regionais de agricultura (DRA) ou de outras entidades que venham a ser reconhecidas para o efeito, através de um formulário a distribuir por esses serviços.

2 —

3 — Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, deverá o beneficiário confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário de inscrição durante o período de 1 de Fevereiro a 15 de Março de cada ano.

14.º

Análise das candidaturas

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e decisão até 30 de Junho de cada ano.

15.º

Pagamento das ajudas

Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuado até 30 de Outubro.»

2.º O presente diploma aplica-se às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 1997.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.